Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

13/10/2025

Número: **1004129-10.2025.4.01.3001**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**
Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cruzeiro do Sul-AC**
Última distribuição : **30/07/2025**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Reintegração de Posse**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. (AUTOR)	VANESSA BICALHO MARANHAO (ADVOGADO) SAULO NAKAMOTO (ADVOGADO) SAMIRA BACELLAR TAVARES DE SOUSA (ADVOGADO)
TERCEIROS INVASORES (REU)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (ASSISTENTE)	
ESTADO DO ACRE (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL (TERCEIRO INTERESSADO)	WANER RAPHAEL DE QUEIROZ SANSON (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	
POLICIA MILITAR DO ACRE (ASSISTENTE)	
COMANDO DO EXERCITO (ASSISTENTE)	
Polícia Federal no Estado do Acre (PROCESSOS CRIMINAIS) (ASSISTENTE)	
Secretaria do Meio Ambiente do Acre (ASSISTENTE)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ASSISTENTE)	
COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA CIVIL - CEPDC (ASSISTENTE)	
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ACRE (ASSISTENTE)	
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTENCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SEASDH (ASSISTENTE)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO (ASSISTENTE)	
CONSELHO TUTELAR DE CRUZEIRO DO SUL NO ESTADO DO ACRE (ASSISTENTE)	
Secretaria do Meio Ambiente de Cruzeiro do Sul (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2216354382	13/10/2025 21:00	Decisão	Decisão	Interno

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul-AC
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cruzeiro do Sul-AC

PROCESSO: 1004129-10.2025.4.01.3001
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
POLO ATIVO: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.
REPRESENTANTES POLO ATIVO: SAULO NAKAMOTO - DF53694, SAMIRA BACELLAR TAVARES DE SOUSA - DF26435 e VANESSA BICALHO MARANHAO - DF33562
POLO PASSIVO: TERCEIROS INVASORES e outros

DECISÃO

Cuida-se de ação possessória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC contra terceiros não identificados, visando à reintegração da posse de imóvel urbano situado na Rua Paraíba, Bairro Remanso, Município de Cruzeiro do Sul/AC, registrado sob a matrícula nº 525 do Cartório de Registro de Imóveis local.

A autora alega que, em 1º de junho de 2025, o referido bem foi objeto de esbulho possessório por parte de um grupo autodenominado “Movimento de Luta por Moradia”, que iniciou a ocupação e o loteamento da área, com a construção de edificações provisórias e a instalação de famílias. Sustenta ser legítima possuidora do imóvel e afirma que a ocupação irregular vem se expandindo, inclusive sobre porção ambientalmente sensível classificada como Área de Preservação Permanente (APP), com risco de danos irreversíveis.

Foram juntados documentos comprobatórios da propriedade, registros fotográficos da ocupação, certidões ambientais, boletim de ocorrência, laudos de avaliação e demais elementos que indicam a ocupação não autorizada da área.

Nos termos do art. 561 do Código de Processo Civil, para o deferimento da tutela liminar de reintegração de posse, é necessário que o autor comprove: (i) a posse do bem; (ii) o esbulho; (iii) a data do esbulho; e (iv) o ajuizamento da demanda dentro do prazo de ano e dia.

Tais requisitos encontram-se satisfeitos. A autora comprovou documentalmente a titularidade e a posse sobre o imóvel, bem como o esbulho ocorrido em 1º/6/2025. A ação foi ajuizada em 30/7/2025, dentro, portanto, do prazo legal estabelecido para o exercício da proteção possessória liminar.

Contudo, a situação fática revelada nos autos apresenta elementos de significativa complexidade social. Foi realizada inspeção judicial no imóvel em 30/9/2025, com a participação do Juízo, representantes do Ministério Público Federal, autoridades municipais, estaduais e da própria comunidade

ocupante. Na sequência, realizou-se audiência de justificação em 13/10/2025, com a oitiva de diversos envolvidos, inclusive representantes do movimento.

Após essas diligências, constatou-se o caráter recente da ocupação, a ausência de autorização da EBC e a consolidação progressiva de moradias precárias na área. Verificou-se, ainda, que o imóvel esteve abandonado por mais de duas décadas e que há famílias em condição de vulnerabilidade social, sem alternativas habitacionais imediatas. Reconheceu-se, também, a existência de tratativas entre a EBC, o Estado do Acre e o Município de Cruzeiro do Sul para eventual aquisição da área e futura implantação de programa habitacional.

Desse modo, embora caracterizado o esbulho possessório e presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência — com demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano pela consolidação da ocupação —, o contexto exige resposta jurisdicional sensível, progressiva e proporcional, compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade.

Com efeito, a resposta jurisdicional não pode ser formulada à margem das transformações recentes que redefiniram o papel do Poder Judiciário no tratamento de litígios estruturais e coletivos com impacto social relevante.

O art. 3º, § 2º, do CPC, ao afirmar que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, rompe com o paradigma adversarial e reitera a necessidade de uma atuação judicial pautada no diálogo institucional, na construção de soluções progressivas e na promoção da dignidade da pessoa humana.

Nos litígios fundiários de natureza coletiva, como no presente caso, a função da jurisdição não se esgota na recomposição da posse formal, mas exige a reorganização legítima do espaço público e a reconstrução das relações interinstitucionais. Tal compreensão foi consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 828/DF, que consolidou a obrigatoriedade de adoção de protocolos de desocupação humanizada, com envolvimento dos órgãos públicos, escuta dos ocupantes e ponderação entre o direito de propriedade e os direitos sociais.

Essa diretriz também está refletida na Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que orienta o Poder Judiciário a priorizar medidas não coercitivas, fomentar soluções negociadas e garantir a presença dos entes públicos nos procedimentos de mediação.

Diante desse cenário, a solução mais compatível com os princípios da cooperação (art. 6º do CPC), da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana não é a imposição imediata da desocupação forçada, mas o deferimento da tutela possessória com implementação progressiva e pactuada.

Na audiência de justificação, restou consensuado entre as partes e os órgãos públicos presentes que o prazo razoável para desocupação voluntária do imóvel é até 30 de novembro de 2025, a fim de permitir o desfazimento das construções, a retirada dos bens dos ocupantes e o planejamento de medidas de acolhimento social.

A experiência prática demonstra que o cumprimento gradual e dialogado da medida de reintegração, com acompanhamento institucional e escuta ativa dos afetados, concilia o direito de posse com a preservação da ordem pública, evita a exposição imediata de famílias em situação de vulnerabilidade e assegura tempo mínimo para providências logísticas de remoção, além de gerar maior efetividade e menor custo social e institucional.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 561 do CPC, para determinar a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, condicionando a execução coercitiva da medida ao prazo de desocupação voluntária até 30/11/2025**, conforme definido em audiência.

Durante esse período, **os ocupantes deverão providenciar o desmonte de estruturas, a retirada de bens e o encerramento da ocupação, sendo vedada qualquer nova edificação, ingresso de terceiros ou ampliação da ocupação**.

Findo o prazo estipulado, poderá ser executada a reintegração compulsória com uso de força pública, se necessário, **desde que mediante requerimento da parte autora e observância das diretrizes fixadas pelo STF e pelo CNJ, inclusive quanto à elaboração de plano prévio de ação interinstitucional**.

Ademais, tendo em vista a natureza estrutural do conflito e o papel articulador que cabe ao Judiciário**, solicite-se à Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul que, na medida de sua capacidade institucional e técnica, viabilize ações de acompanhamento social das famílias ocupantes, com atenção prioritária às 13 famílias mencionadas durante a audiência de justificação, possibilitando a articulação com programas existentes de assistência social e eventual acolhimento emergencial, bem como o apoio logístico necessário à remoção de materiais e objetos existentes na área de ocupação**, caso os próprios ocupantes encontrem dificuldade em fazê-lo.

Por fim, **considerando o pedido formulado pela União Federal, defiro a sua exclusão do feito**, com a devida retificação cadastral no sistema PJe para baixa de seu registro como terceira interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cruzeiro do Sul/AC, data no rodapé.

(assinado eletronicamente)

Filipe de Oliveira Lins

Juiz Federal